



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000297/2008-11
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.828 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO
(SICOOB CENTRAL ES)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Comprovado e reconhecido pela r. decisão a existência de medida judicial bem como o depósito integral do crédito questionado, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo

Recurso Voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato, relator, Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão 11ª Turma da DRJ/RJOL, cuja decisão está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas não impede a realização do lançamento, que deve ser efetuado para prevenir a decadência, por força do parágrafo único do artigo 142 do CTN assim como o prosseguimento do processo administrativo tributário, devido a matéria diferenciada.

É necessário o lançamento dos acréscimos legais, que apenas serão cobrados na hipótese do levantamento do depósito antes do término da ação judicial ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, fato que enseja a restituição das partes ao *statu quo ante*.

NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE

Não cabe nulidade dos procedimentos efetivados de acordo com a legislação vigente e devidamente comunicado ao contribuinte.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade da NFLD lavrada por autoridade incompetente nos termos da Portaria MF nº 23/2008;
- Nulidade da NFLD tendo em vista que a autoridade Fiscal não entregou à recorrente os relatórios digitais, infringindo disposição legal.
- A insubsistência do lançamento fiscal, vez que os créditos constituídos tiveram sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, fato que impediria o lançamento ainda que preventivo da decadência.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO , Relator

Recurso tempestivo.

Conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade tendo em vista que o resultado do mérito é favorável ao recorrente, nos termos dos fundamentos abaixo.

MÉRITO

Afirma a recorrente ser insubsistente o lançamento fiscal tendo em vista que os créditos constituídos tiveram sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, fato que impediria o lançamento ainda que preventivo da decadência.

Com razão a recorrente.

Ficou devidamente comprovado nos autos que o recorrente ingressou com medida judicial questionando a legalidade dos créditos tributários tendo ocorrido o depósito judicial de tais créditos.

A decisão “a quo” reconhece a existência de medida judicial bem como ter ocorrido depósito judicial. Aplicou, contudo, o disposto no artigo 142 do CTN para manter o lançamento válido.

A interpretação conferida pela r. decisão “a quo” **está destituída de qualquer fundamentação jurídica** tendo em vista o disposto no artigo 151 do CTN que expressamente determina **a suspensão da exigibilidade** do crédito tributário quando houver depósito do seu montante integral (artigo 151, I do CTN).

Confirmado o depósito judicial do montante integral do crédito tributário exigido, **não há que se falar em aplicação do artigo 142** do CTN haja vista que este é aplicado para o lançamento do crédito tributário, ou seja, quando da constituição do crédito.

A interpretação conferida pela r. decisão “a quo” subverte o próprio sistema de interpretação **posto que aplica dispositivo do Código Tributário Nacional às avessas**.

Ora, a interpretação a ser conferida é a sistêmica, ou seja, a partir de uma ordem de valores que o próprio CTN estabeleceu. **Não se pode aplicar interpretação que venha a beneficiar o Estado em prejuízo a direito fundamental do contribuinte, qual seja, o livre acesso ao judiciário.** O próprio CTN garante o acesso ao judiciário quando, em seu artigo 141 expressamente afirma que O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei”.

E esta lei — CTN — expressamente prevê a suspensão do crédito quando houver o depósito integral do crédito questionado (artigo 151, I).

Por outro lado, a Súmula nº 01 do CARF estabelece que ocorre renúncia às instâncias administrativas o ingresso em juízo.

Portanto, comprovado e reconhecido pela r. decisão a existência de medida judicial bem como o depósito integral do crédito questionado, é ilegal a manutenção lançamento do crédito tributário.

Dou provimento ao recurso voluntário para desconstituir a NFLD bem como para desconstituir a NFLD no tocante aos valores lançados a título de juros e multa de mora.

É o voto.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, afasto a nulidade argüida e no mérito dou provimento ao recurso voluntário para desconstituir a NFLD bem como para desconstituir a NFLD no tocante aos valores lançados a título de juros e multa de mora.

MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Voto Vencedor

Ivacir Julio de Souza, Redator Designado

Muito embora o bem elaborado voto do Ilustre Conselheiro Relator, premido pelo inciso IV do artigo 41, bem com o preceituado no artigo 72 do Regimento Interno deste Conselho, RICARF, sou compulsado a divergir das suas conclusões.

Segundo o comando dos incisos III e IV do artigo 41 supra:

“Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento: (...)

IV - **cumprir** e fazer cumprir, **com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos;**” (grifei)

Na forma do artigo 72:

*“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula **de observância obrigatória pelos membros do CARF.**”*

Na condução do voto, analisando o mérito, o I. Relator expressou que :

*“**Ficou devidamente comprovado nos autos que o recorrente ingressou com medida judicial questionando a legalidade dos créditos tributários tendo ocorrido o depósito judicial de tais créditos.**” (grifei)*

Ainda na condução do voto, mais adiante, aduz que :

*“Ora, a interpretação a ser conferida é a sistêmica, ou seja, a partir de uma ordem de valores que o próprio CTN estabeleceu. **Não se pode aplicar interpretação que venha a beneficiar o Estado em prejuízo a direito fundamental do contribuinte, qual seja, o livre acesso ao judiciário.** O próprio CTN garante o acesso ao judiciário quando, em seu artigo 141 expressamente afirma que O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei”.*”

A circunstância descrita torna patente que a questão de fundo é o fato incontestado de a empresa ter interposto ação no judiciário restando decidir que consequências tal ato produz.

No entendimento do I. Relator, muito embora conhecendo e exortando a súmula n°1 deste Conselho, é ilegal a manutenção/lançamento do crédito tributário:

*“ Por outro lado, **a Súmula n° 01 do CARF estabelece que ocorre renúncia às instâncias administrativas o ingresso em juízo.**”*

Portanto, comprovado e reconhecido pela r. decisão a existência de medida judicial bem como o depósito integral do crédito questionado, é ilegal a manutenção lançamento do crédito tributário.” (grifei).

Assim, reiterando o comando do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aqui várias vezes exortado, cumpre destacar que é compulsório aos membro do Conselho observar as matérias sumuladas no âmbito deste tribunal:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

A súmula n º 1 do CARF pacificou que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial” (grifei)

Tudo isto exposto, entendo que não assiste razão à recorrente bem como à conclusão do I. Relator. Contudo, há que ser observado o disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional – CTN e manter suspensa a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;”

CONCLUSÃO

Em razão de a Recorrente ter, tacitamente, renunciado às instâncias administrativas, voto por não conhecer do Recurso.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.